



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051355-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITACÁ ENERGIA S/A, é agravado ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32781

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051355-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITACÁ ENERGIA S/A

AGRAVADA: ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

JUIZ: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. *Perícia para determinação do “quantum debeatur”. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários imputada ao devedor. Inconformismo. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência da tese firmada no recurso especial repetitivo n.º 1.274.466/SC, tema 871/STJ: “na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou artigos) incumbe ao devedor a antecipação de honorários periciais”. A perícia determinada pelo juízo ocorrerá na fase de liquidação de sentença que, ainda que provisória, é análoga à situação prevista no referido recurso repetitivo, cabendo ao vencido na ação de conhecimento arcar com os honorários periciais. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 222 dos originários, integrada pela de fls. 226/227, que, no incidente de liquidação provisória de sentença, determinou que a ora recorrente arque com os custos da perícia.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo custeio deve recair sobre a agravada, em razão de sua insistência em criar um “fato novo”. Argumenta que a agravada não apresentou memória de cálculo no momento da distribuição do incidente e que somente após apresentar seus cálculos, juntou cálculos divergentes. Subsidiariamente, pugna pelo rateio. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, com a atribuição do efeito pretendido (fls. 18).

Contraminuta a fls. 22/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais devidos ao *expert* para apuração do “*quantum debeatur*”, em razão da condenação imposta nos autos do processo n.º 1004448-25.2016.8.26.0006 (ação de cobrança), ainda sem trânsito em julgado.

Em primeiro grau, a ré, ora agravante, foi condenada ao “*pagamento da multa contratual e compensação financeira previstos no anexo 5 do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a data da citação*” (sentença a fls. 5.036/5.040, daqueles autos). Ficou, ainda, responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da causa.

Em sede recursal, foi dado provimento ao apelo da ré **apenas** para reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. Assim, ficou estabelecido que a ré deveria arcar com 60% das custas e despesas processuais, enquanto o restante pela autora. Além disso, foram fixados honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor do pedido rejeitado (R\$ 426.427,07 – item “d” da vestibular) em favor do patrono da ré; e de 10% sobre o valor atualizado da condenação ao advogado da autora, sendo vedada a compensação (acórdão a fls. 5.212/5.224, daqueles autos).

Opostos embargos de declaração, foram **parcialmente acolhidos** para redefinir a distribuição dos ônus sucumbenciais, estabelecendo que cada parte deveria arcar com metade das custas e despesas processuais e, ainda, em acréscimo ao já determinado sobre os honorários advocatícios devidos ao advogado da ré, acrescentar o montante de 10% entre o valor postulado pela autora (R\$ 831.609,85, item “c” da vestibular) e o efetivamente devido, a ser aferido em liquidação de sentença (acórdão a fls. 5.251/5.254, daqueles autos).

Novos embargos de declaração, agora, **rejeitados** (acórdão a

fls. 5.267/5270, daqueles autos).

A ré interpôs recurso especial, inicialmente inadmitido. Depois, apresentou agravo. O recurso foi remetido para o C. STJ, em 26.09.2024 (fls. 5.395, daqueles autos). Autuado sob o n.º AREsp nº 2758164 / SP. Não há notícia do julgamento.

Por sua vez, a autora, ora agravada, distribuiu incidente de liquidação provisória de sentença, em 26.11.2024. Intimada, a ré apresentou cálculos (fls. 190/207), aos quais a autora contrapôs com cálculos divergentes (fls. 215/221).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada (fls. 222, integrada a fls. 226/227), determinando a realização de prova pericial contábil, com a nomeação de perito e a imposição à ré, ora agravante, do custeio de seus honorários, pois condenada nos autos principais.

Daí o inconformismo.

De proêmio, deixo de conhecer o pedido formulado em contraminuta pela agravada para que “a *liquidação tenha prosseguimento exclusivamente para a solução do fato novo arguido*”, pois não é o instrumento adequado para tanto.

No mérito, quando do recebimento do presente agravo, esta Relatora entendeu por bem, a fls. 18, conceder o efeito suspensivo, *ad cautelam*.

A despeito disso, é certo que, após o exercício do contraditório e análise mais aprofundada da controvérsia, verifico que agiu com acerto o D. Magistrado de origem.

Nesse diapasão, é imperioso destacar o entendimento do C. no REsp 1.274.466/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 871**):

HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇARECURSO REPETITIVO: TEMA 871 - Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou

por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Segundo constou, na fase de conhecimento, o ônus relativo ao pagamento dos honorários periciais é distribuído entre as partes de acordo com os arts. 19, 20 e 33 do CPC. Assim, se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem o foi na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo. Desse modo, as regras dos arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença. Após isso, incide diretamente a regra do art. 20 do CPC, que imputa os encargos ao derrotado (REsp 993.559-RS, Quarta Turma, DJe 10/11/2008; e REsp 117.976-SP, Quinta Turma, DJ 29/11/1999). Ademais, conforme entendimento doutrinário a respeito do tema, o processo não pode causar prejuízo a quem "tem razão". Ora, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem "tem razão". (REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014).

In casu, a perícia determinada pelo juízo ocorrerá na fase de liquidação de sentença que, ainda que provisória, é análoga à situação prevista no referido recurso repetitivo, cabendo ao vencido na ação de conhecimento arcar com os honorários periciais.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Liquidação do quantum debeatur – Determinação, em sede julgamento de agravo de instrumento para reformulação dos cálculos, infirmando a tese de que o Banco agravante teria crédito a receber dos agravados, ora exequentes - Necessidade de nova produção de perícia contábil – Imposição do adiantamento dos pagamento dos honorários periciais ao Banco executado - Admissibilidade – Incumbência do devedor – Aplicação do Tema 871 do C. Superior Tribunal de Justiça que prevalece sobre qualquer outro – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189559-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

*Agravo de Instrumento. **Cumprimento provisório de sentença.** Decisão que atribui ao Agravante o ônus de arcar com os custos da perícia. Insurgência fundada no art. 95 do CPC. Agravo insubsistente. **É ônus do vencido custear a perícia, ainda que se trate de cumprimento provisório da sentença. Incidência da tese firmada no recurso especial repetitivo n.º 1.274.466/SC, tema 871/STJ, de relatoria do E. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou artigos) incumbe ao devedor a antecipação de honorários periciais. Tese que, por analogia, é aplicável à situações de cumprimento de sentença, ainda que provisória, ante o princípio da causalidade.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038166-33.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

Dessa forma, fica integralmente mantida a r. decisão proferida.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora